



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005628-07.2021.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante CLAUDIA BRAVO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HENRIQUE DE OLIVEIRA CLEMENTE (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.209

APELAÇÃO Nº: 1005628-07.2021.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. PAULO LUÍS APARECIDO TREVISO

APELANTE: CLAUDIA BRAVO FERREIRA

APELADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CLEMENTE

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre a estimativa da indenização. Irresignação da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar a ocorrência de dano moral pela negativação do nome da autora e a proporcionalidade dos honorários advocatícios fixados.

III. Razões de Decidir

3. Não há dano moral configurado, pois a autora já possuía outras restrições em seu nome, aplicando-se a Súmula 385 do STJ, que impedem indenização por dano moral quando há inscrição legítima preexistente.

4. Os honorários advocatícios foram fixados em 20%, dentro do limite legal, considerando o valor pretendido de R\$ 5.000,00, sem desproporcionalidade.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 406/407, com embargos de declaração rejeitados (fls. 417) cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de indenização por danos morais proposta por *Cláudia Bravo Ferreira* contra *Henrique de Oliveira Clemente*, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre a estimativa da indenização efetuada pela autora a título de dano moral, observada a gratuidade processual concedida.

Irresignada, apela a autora (fls. 422/431), buscando a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, que a sentença não observou os documentos trazidos aos autos onde consta que, apesar do nome da recorrente ter sido negativado por outros motivos estranhos ao processo, o fato é que quando da negativação de seu nome em razão da falta de pagamento do financiamento ocorrida em 21/05/2021, não havia nenhuma outra restrição em seu nome. Deste modo, faz jus à indenização por danos morais. Também se insurge em relação ao percentual fixado a título de honorários advocatícios por entender ser desproporcional. Por derradeiro, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 434/436.

É o relatório.

A autora lança bases na alegação de que em 02/2020 adquiriu, mediante financiamento, o veículo Ford/Focus 2 OL FC, placas JVS-4328. Diz que em face de gastos elevados e não previstos, não iria conseguir honrar com o pagamento do financiamento, daí vendeu o veículo ao requerido que se obrigou ao pagamento das parcelas do financiamento. Tendo em vista que o réu honrou apenas com as parcelas de nº 3 até a de nº 14 (vencida em 03/2021), a autora ingressou com a presente demanda, inicialmente pretendendo a rescisão do contrato e a busca e apreensão do veículo. Posteriormente, em face do acordo celebrado entre a autora e a financeira, emendou a inicial objetivando apenas a indenização por danos morais (fls. 220/221).

A matéria controvertida **cinge-se em apurar a ocorrência de eventual dano moral sofrido pela autora, bem como verificar se os honorários de sucumbência foram fixados de forma desproporcional.**

Pois bem.

Tenho que a r. sentença não comporta reforma.

Sustenta a apelante a ocorrência de prejuízo a sua honra em razão da negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Entretanto, como muito bem observado pelo douto magistrado a quo, *“a requerente é useira e vezeira na figuração do seu nome e do seu CPF nos bancos de dados que tais órgãos possuem, e, ainda, que durante o período de permanência da inscrição efetuada em razão do inadimplemento atribuído ao requerido, como também depois, registrou várias inscrições que permaneceram e ainda permanecem latentes no efeito de abalar o seu conceito, de impedir a obtenção de crédito no comércio etc”*.

Diante dessa constatação, não é devida a condenação da ré ao reparo extrapatrimonial, por aplicação do enunciado da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*

Sobre o tema em discussão, não é outro o posicionamento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. Medida que se impõe, tendo em vista que a apelada não colacionou aos autos documento adequado a demonstrar a origem da dívida, sendo certo que a petição inicial é instruída com comprovante de pagamento da fatura supostamente inadimplida. DANO MORAL. Não configuração. Existência de apontamento

anterior em nome do consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Ainda que houvesse ação questionando tal apontamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que a discussão judicial sobre restrições anteriores não inviabiliza a incidência de tal verbete. Aplicabilidade tanto nas ações contra os órgãos de cadastros restritivos de crédito quanto nas voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular, conforme entendimento sedimentado no REsp nº 1.386.424/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1017384-05.2023.8.26.0114; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. HUGO CREPALDI; J.: 07.07.2024).

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que julga improcedente a demanda - Recurso do autor – Dívida não demonstrada a contento, sequer apresentadas as faturas dos débitos impugnados – Pedido declaratório acolhido - Danos morais – Existência de anotação pré-existente – Incidência da Súmula 385 do STJ – Afastamento da pena por litigância de má-fé - Ação julgada parcialmente procedente – Recurso provido em parte. (Apelação Cível nº 1012797-08.2021.8.26.0405; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ALMEIDA SAMPAIO; J.: 15.07.2024).

Portanto, no caso concreto, plenamente aplicável a Súmula 385, não se podendo reconhecer o abalo moral supostamente sofrido, porquanto as anotações anteriores, advindas de outras relações jurídicas, já maculavam o nome da apelante.

É dizer que, na hipótese dos autos, não se verifica violação a direitos da personalidade.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, outra sorte não merece a recorrente.

Explico.

Dispõe o artigo 85 do citado diploma legal que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

No parágrafo 2º do referido dispositivo legal, disciplina que:

“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

Assim, a verba honorária deve ser arbitrada de modo a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, levando-se em consideração, em cada caso, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para a defesa dos interesses do cliente, além da natureza e complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que a autora pretendeu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais (fls. 220/221) e, considerado que os honorários advocatícios fixados incidirão sobre referida importância, não é possível vislumbrar qualquer desproporcionalidade no percentual de 20% arbitrados na r. sentença.

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. sentença.

Sem majoração dos honorários advocatícios, eis que o percentual fixado na r. sentença atingiu o limite máximo legal.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO